

VOTO Nº 172/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.913851/2022-89
Expediente nº 1138042/23-4

Analisa o Projeto de Lei nº 5.085, de 2019, que Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

Área responsável: GCPAF/GGPAF/DIRE5; GG TAB/DIRE3
Relator: Antonio Barra Torres

Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 5085, de 2019, de autoria do Deputado Enéias Reis, que "Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014".

A presente proposta parlamentar objetiva a tipificação da importação e comercialização de dispositivos eletrônicos de fumar como crime de contrabando.

Análise

Inicialmente, cabe destacar que a ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, posteriormente revogada pela Resolução RDC nº 855/2024, proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, assim como

acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivos eletrônicos para fumar.

...

Art. 6º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades das Leis nº 9.294, de 2 de julho de 1996 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais sanções aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Ressalta-se que a normativa sanitária, como é de sua competência, estabelece as infrações e punições de ordem administrativo-sanitárias.

O Projeto de lei nº 5.085/2019, por sua vez, visa alterar o art. 334-A da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a seguinte redação:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

...

VI - importa eletrônicos fumígenos saborizados, cigarros eletrônicos saborizados, ou quaisquer dispositivos eletrônicos saborizados utilizados em substituição aos produtos fumígenos. (NR)

Entretanto, o art. 334-A da Lei nº 2.848/1940 atualmente já estabelece o desejado pelo Sr. Deputado:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

No caso em questão, o citado artigo que pretende ser alterado já abarca a imputação da pena requerida à importação de dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos), uma vez que se trata de mercadoria que, de acordo com a normativa sanitária vigente, tem sua comercialização e importação proibidas.

Voto

Diante do exposto, acompanho o entendimento das

áreas técnicas de que a criminalização da importação de dispositivos eletrônicos para fumar já estaria contemplada como crime de contrabando, como consignado no Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (1911944), e manifesto-me pela inadequação do ponto de vista técnico-sanitário do Projeto de Lei nº 5085/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 06/08/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2939307** e o código CRC **4F0E9E61**.

Referência: Processo nº
25351.913851/2022-89

SEI nº 2939307